

requerendo dos clientes a obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos sanitários, como o uso de máscara, manter o distanciamento social e a higienização das mãos com álcool gel ou álcool 70%.

§1º - Constatada a infração ao disposto no caput deste artigo, será o estabelecimento autuado e multado, na forma deste decreto.

§2º - Em caso de primeira reincidência, o estabelecimento será mais uma vez multado e interdito por até 07 (sete) dias.

§3º - Em caso de nova reincidência, constatando-se a terceira infração, o estabelecimento autuado será interdito, desta feita, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da aplicação de nova multa, na forma deste artigo.

§4º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§5º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 7º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§6º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 11** O critério de definição dos valores das multas, conforme §4º do art. 10, terá como parâmetro o potencial prejuízo causado pela aglomeração de pessoas, e a possibilidade concreta de disseminação a partir do evento fiscalizado, notificado e autuado.

**Art. 12** Permanece suspenso, no período compreendido entre 03 de novembro de 2021 ao dia 30 de novembro de 2021 o atendimento presencial ao público externo nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, mantendo-se apenas os serviços administrativos internos em todas as secretarias.

**Art. 13** Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros. A medida não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

**Art. 14** Será obrigatório o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas de Boa Vista. O uso de máscara é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

**Art. 15** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Boa Vista – PB, em 03 de novembro de 2021.

**ANDRE LUIZ GOMES DE ARAÚJO**

Prefeito

**Publicado por:**

Kézia Silmara Costa Farias

**Código Identificador:CA0A031C**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 01/2021**

**OBJETO:** Aquisição de 01 veículo de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível Piso Alto -ONUREA PISO ALTO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé- PB, através da empresa **MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 59.104.273/0001-29.

**Fundamento LEGAL:** Lei 8.666/93 e Decreto n.º 7.892/2013.

**FONTE DE RECURSO:** Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Recursos Próprios.

**VALOR GLOBAL: R\$ 259.300,00 (Duzentos e Cinquenta e Nove Mil e Trezentos Reais)**

Ratifico a decisão, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação do representante da empresa supra mencionada para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, *caput* da Lei 8.666/93, como também que se proceda as publicações exigidas legalmente.

**Bonito de Santa Fé – PB, 23 de novembro de 2021.**

**ANTÔNIO LUCENA FILHO**

Prefeito Constitucional

**Publicado por:**

Francimagna Feitosa Pinto

**Código Identificador:6891BE8E**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO**

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 01/2021**

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 282/2021**

**PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, CNPJ: 08.924.037/0001-18 E A EMPRESA MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59.104.273/0001-29.**

**OBJETO:** Aquisição de 01 veículo de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível Piso Alto -ONUREA PISO ALTO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé- PB.

**Fundamento LEGAL:** Lei 8.666/93 e Decreto n.º 7.892/2013.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os pagamentos das despesas decorrentes do fornecimento a que se refere o presente Contrato será realizado com Recursos do FNDE e recursos próprios, através da seguinte rubrica: **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.060 Secretaria da Educação – 12 361 1001 1002 Aquisição de Transporte Escolar; ELEMENTO DE DESPESA – 44.90.52, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.**

**VALOR GLOBAL: R\$ 259.300,00 (Duzentos e Cinquenta e Nove Mil e Trezentos Reais)**

**VIGÊNCIA:** 24/11/2021 à 22/06/2022

**DATA E ASSINATURA:** Tavares – PB, 24 de novembro de 2021, **ANTÔNIO LUCENA FILHO, Prefeito Municipal e empresa Contratada.**

**Publicado por:**

Francimagna Feitosa Pinto

**Código Identificador:60C14C99**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 54/2021**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei de nº 14.133, de 01 de abril de 2021, resolve ADJUDICAR a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao**